



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA Nº /03-CE (Do Sr. José Ivo Sartori e outros)

Acrescente-se ao final do § 18 do art. 40 da Constituição, com a redação que lhe é dada pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003, bem como ao final do parágrafo único do art. 5º da mesma, a seguinte expressão:

"... assegurada isenção aos que tenham sido aposentados por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição, em seu art. 40, § 1º, I, protege os servidores que tenham sido aposentados por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, concedendo-lhes aposentadoria com proventos integrais, independentemente do tempo de contribuição que possuam. Ao fazê-lo, a Lei Maior reconhece a situação especial dos que perderam a capacidade laboral nessas circunstâncias. Além do drama pessoal de uma invalidez precoce, muitas dessas pessoas passam a depender de tratamentos médicos e fisioterápicos, de aparelhos ortopédicos, de próteses, de remédios e de tantos outros itens que oneram sobremaneira o orçamento familiar.

A emenda que ora apresentamos tem por propósito preservar os proventos dos que foram e dos que virão a ser aposentados por invalidez permanente, isentando-os da contribuição previdenciária que passará a ser cobrada dos demais inativos. O caráter solidário que a Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003, pretendeu atribuir aos regimes previdenciários próprios dos servidores públicos, exigindo contribuição também dos aposentados e dos pensionistas, não pode ser levado ao extremo de onerar aqueles que já carregam um pesado fardo decorrente da invalidez. Tal

medida seria um contra-senso: o Estado reconheceria a situação excepcional do servidor aposentado nessas condições, concedendo-lhe proventos integrais desvinculados do tempo de contribuição, para em seguida subtrair-lhe parte desses mesmos proventos pela incidência de contribuição. O que é dado por uma mão seria retirado pela outra.

Buscando eliminar tal contradição e assegurar a coerência com o tratamento diferenciado que a Constituição já determina seja concedido aos aposentados por invalidez, propomos o acréscimo aos dispositivos pertinentes de expressão que lhes assegure a isenção de contribuição previdenciária.

Sala da Comissão, em junho de 2003.

Deputado José Ivo Sartori
(PMDB/RS)